

PARECER AO PLO Nº 82/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 082/2021, COM A EMENDA DE Nº 01/2021.

AUTORIA: Vereadores RICARDO PRADO, CÉLIO ARISTÃO.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende **Reconhecer a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais, ministrados por profissionais de Educação Física, escolas de dança e demais estabelecimentos prestadores de serviços de educação física e de práticas de atividades físicas, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga.**

Antes de analisar a legalidade da propositura, cumpre-nos mencionar a justificativa do projeto, que é de indiscutível interesse social, reconhecendo que a atividade física proporciona uma melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Entretanto, temos de analisar a propositura nos aspectos de controle à pandemia da Covid 19 e do distanciamento social.

Ao se fundamentar o projeto com intuito de proteção ao direito fundamental à saúde, por meio do exercício físico, acaba por conflitar com o direito a vida, ambos previstos na Constituição Federal.

Entendemos que não podem os ilustres Vereadores legislar sobre as atividades essenciais, não encontrando, pois, fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, mas especificamente,



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se que o Projeto de Lei viola os princípios Constitucionais, invadindo a esfera do Estado, no qual o Supremo Tribunal Federal, exaustivamente, já determinou que aos Estados competem dispor sobre a matéria.

A matéria aqui tratada não está dentro da competência concorrente municipal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, pois é ampliativa e não restritiva.

Conforme já julgado pelo Supremo Tribunal Federal, compete aos Estados e Municípios propor medidas mais restritivas para enfrentamento da Pandemia, jamais medidas ampliativas.

Assim, nem a Prefeita pode enviar proposta neste sentido, no contexto envolvendo a pandemia do COVID-19, qual seja, não poderá contrariar a norma do Estado de São Paulo, qual seja, Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020 – Plano São Paulo, podendo apenas suplementá-la para intensificar o grau de proteção dos direitos fundamentais à vida.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000, ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do Município de Bauru, no qual foi previsto o retorno as atividades de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º), ficou referendado que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de intensificar o nível de proteção, afirmando que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, está em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde.



Conforme visto, a Câmara Municipal exorbita na sua função legislativa, afrontando ao princípio da separação e harmonia dos poderes entre os entes federais, ferindo competência reservada à União e aos Estados, conforme já argumentado exaustivamente.

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou nesse sentido, proclamando que “em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais repita-se promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa” (SS 5377-MC/SP, Min. Dias Toffoli, j. 06/05/2020)

É de suma importância frisar que o parecer jurídico não vincula a Comissão e tampouco a decisão dos legisladores, sendo que o parecer tem a singela intenção de esclarecer, elucidar e clarificando as decisões dos ilustres Vereadores, não sendo, portanto, vinculativo.

Pelo exposto, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 82/2021, com a Emenda de nº 01/2021, por ser ilegal e inconstitucional.



“sub censura”.

Este o parecer, respeitando entendimento adverso,

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



